

GOVERNO DO ESTADO  
**DECRETO Nº 433**  
**DE 20 DE SETEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre a concessão, o pagamento e a prestação de contas de passagens aéreas a servidores e empregados públicos, civis e militares, agentes políticos e colaboradores eventuais, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, pelo deslocamento temporário da localidade onde têm exercício, e dá providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe); tendo em vista o que consta da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe); em consonância com a Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023; e conforme o proc. digital nº 12/2023-ANA.MIN.ESP.NOR-SECLOG, e

Considerando a necessidade, por interesse do serviço e conveniência administrativa, de regulamentar a concessão e o pagamento de passagens aéreas aos servidores e empregados públicos, civis e militares, agentes políticos e colaboradores eventuais, quando de seu deslocamento temporário da sede do órgão ou entidade para outras localidades, dentro e fora do País, a serviço da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, bem como a correspondente prestação de contas;

Considerando as competências da Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC, dispostas no art. 10 da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023, em especial a assistência direta e imediata ao Governador do Estado, quanto aos assuntos relacionados com a coordenação e integração das ações de governo, bem como a avaliação da ação governamental e do resultado da gestão;

Considerando as atribuições da Secretaria de Estado da Transparência e Controle – SETC, constantes no art. 14 da Lei n.º 9.156, de 8 de janeiro de 2023, especialmente no que se refere a ser o órgão central do sistema estadual de controle interno;

Considerando as contratações centralizadas – licitadas e gerenciadas pela Secretaria de Estado de Gestão das Contratações, Licitações e Logística – SECLOG, de acordo com as competências estabelecidas no art. 17-A da Lei n.º 9.156, de 8 de janeiro de 2023, e no art. 2º do Decreto n.º 285, de 17 de abril de 2023, que tenham como objeto a aquisição de passagens aéreas para atender às

necessidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual;

Considerando, ainda, as competências da Secretaria de Estado da Fazenda, previstas no art. 18 da Lei n.º 9.156, de 8 de janeiro de 2023, em especial a gestão centralizada do sistema de administração financeira e contábil do Poder Executivo Estadual;

Considerando, por fim, o posicionamento favorável da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Parecer n.º 4429/2023, aprovado pelo Despacho n.º 2232/2023;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DA CONCESSÃO, DO PAGAMENTO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS  
DE PASSAGENS AÉREAS**

**Seção I  
Das disposições iniciais**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, a concessão de passagens aéreas para o servidor ou empregado público, civil e militar, agente político ou colaborador eventual que, em caráter circunstancial ou transitório, tenha que se afastar da sede onde estiver lotado para outro ponto do território nacional ou para o exterior, em viagem a serviço.

§ 1º Aplicam-se as disposições do “caput” deste artigo, observada a equivalência hierárquica do cargo, função ou emprego de que é detentor no órgão ou entidade de origem, ao servidor ou empregado público admitido em caráter temporário, convocado, colocado à disposição ou cedido para prestar serviços na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Considera-se colaborador eventual toda pessoa que, sem vínculo com o serviço público estadual, seja convidado a prestar colaboração de natureza técnica especializada ou participar de evento de interesse da Administração Pública, em caráter excepcional.

**Art. 2º** Aplica-se o disposto neste Decreto ao servidor, empregado público ou colaborador eventual que acompanhar servidor ou empregado público com deficiência em deslocamento a serviço.

§ 1º A concessão das passagens aéreas para o acompanhante será autorizada, a partir do resultado de perícia oficial que ateste a necessidade de acompanhante no deslocamento do servidor ou empregado público com deficiência.

§ 2º A perícia de que trata o § 1º deste artigo terá validade máxima de 2 (dois) anos, podendo ser revista a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento.

§ 3º O servidor ou empregado público com deficiência poderá indicar o seu acompanhante, fornecendo as informações necessárias para os trâmites administrativos no caso de a pessoa indicada não possuir vínculo com a Administração Pública Estadual.

§ 4º Para os fins de que trata o § 3º deste artigo, no caso de o indicado ser servidor ou empregado público, a concessão da passagem aérea dependerá da concordância de sua chefia imediata.

## **Seção II**

### **Da concessão, do pagamento, das vedações e da restituição das passagens aéreas**

**Art. 3º** A passagem aérea será adquirida nos termos do contrato centralizado, licitado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão das Contratações, Licitações e Logística – SECLOG.

§ 1º Em não havendo o contrato centralizado de que trata o “caput” deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual poderão utilizar outros instrumentos contratuais para aquisição de passagens aéreas, desde que haja prévia autorização da Secretaria de Estado de Gestão das Contratações, Licitações e Logística – SECLOG.

§ 2º O pedido para realização de viagem deverá ser enviado por e-mail à Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC, para fins de autorização.

§ 3º A solicitação da passagem aérea deverá ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da viagem, no caso de deslocamentos nacionais, e de 20 (vinte) dias úteis da viagem, no caso de deslocamentos internacionais, salvo as situações extraordinárias devidamente justificadas, as quais deverão possuir anuência expressa do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.

§ 4º Os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual devem instruir o processo de solicitação de passagem aérea, obrigatoriamente, com pesquisa de preço atualizada, a fim de comprovar a compatibilidade entre os valores constantes nos instrumentos de que tratam o “caput” e o § 1º deste artigo e os valores praticados no mercado, considerando-se, para este fim, voos que possuam as mesmas características.

**Art. 4º** A autorização para concessão de passagem aérea será deferida após formalização do pedido, enviado por e-mail, que deverá conter:

I – nome completo, CPF, cargo, emprego ou função e lotação do servidor ou empregado público beneficiário;

II – descrição objetiva do serviço a ser executado ou do evento, com a justificativa do deslocamento;

III – indicação dos locais do serviço a ser executado ou do evento;

IV – período do afastamento;

V – indicação de dias e horários para as viagens de ida e volta; e

VI – estimativa de custo.

§ 1º O pedido de solicitação de concessão de passagem aérea deverá ser realizado pelo superior imediato do beneficiário ou servidor designado pelo dirigente máximo da entidade.

§ 2º Na hipótese de solicitação pelo superior imediato, o pedido deverá conter ainda a aprovação da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 3º O Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil poderá aprovar a solicitação ou rejeitá-la.

§ 4º A aprovação da concessão da passagem aérea, de que trata o parágrafo anterior, deverá ser realizada até 48 (quarenta e oito) horas antes da data do deslocamento, salvo situações justificáveis.

§ 5º Na hipótese de rejeição do pedido pelo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, o responsável pela solicitação poderá indicar alterações necessárias à concessão das passagens aéreas, caso em que o solicitante poderá realizar nova solicitação atendendo às alterações indicadas pelo responsável.

**Art. 5º** Somente será permitida a concessão de passagens aéreas nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o afastamento e, havendo contrato centralizado gerido pela Secretaria de Estado de Gestão das Contratações, Licitações e Logística – SECLOG, deverá ser observado o valor-limite constante no Termo de Anuência emitido pelo órgão ou entidade contratante.

**Parágrafo único.** A despesa com passagens aéreas correrá à conta da dotação orçamentária própria do órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor ou empregado público beneficiário, ou, no caso de colaborador eventual, à conta do órgão ou entidade interessada no seu deslocamento.

**Art. 6º** O servidor, empregado público ou colaborador eventual que, por motivo justificado, não puder dar cumprimento à ordem ou determinação de afastamento para a localidade a que se deverá deslocar, fará imediata comunicação à autoridade competente, para adoção das providências necessárias.

### **Seção III**

#### **Da prestação de contas**

**Art. 7º** O servidor, empregado público ou agente político é obrigado a prestar contas da viagem aérea realizada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do retorno, nos termos dos arts. 18, 19, 21 e 23 do Decreto nº 239, de 17 de janeiro de 2023.

**§ 1º** Aplica-se o disposto nesta Seção ao colaborador eventual ou acompanhante de servidor ou empregado público com deficiência em deslocamento a serviço, conforme art. 2º deste Decreto.

**§ 2º** Não ocorrendo a comprovação da viagem aérea, o servidor ou empregado público ressarcirá ao erário estadual.

### **Seção IV**

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 8º** Constitui irregularidade a concessão de passagem aérea que não esteja de acordo com as normas e finalidades estabelecidas neste Decreto ou na legislação aplicável.

**Art. 9º** As disposições dos §§ 1º a 3º do art. 3º, do art. 4º e do art. 6º, todos deste Decreto, não se aplicam às aquisições de passagens aéreas destinadas a Secretários de Estado, Secretários Especiais, Secretários Executivos, Procurador-Geral do Estado e Diretores-Presidentes de autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, devendo os mesmos comunicar suas viagens à Secretaria de Estado da Casa Civil, para fins de conhecimento pelo Governador do Estado.

**Art. 10.** O disposto neste Decreto não se aplica ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, salvo em relação ao disposto no “caput” do art. 3º, devendo a prestação de contas dessas autoridades ficar a cargo da unidade orçamentária responsável pelo pagamento das despesas respectivas.

**Art. 11.** Cabe à Secretaria de Estado de Gestão das Contratações, Licitações e Logística – SECLOG adotar as providências referentes à administração centralizadas para aquisição de passagens aéreas.

**Art. 12.** Visando ao controle dos gastos com passagens aéreas pelos órgãos e entidades da Administração Estadual, cabe à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ adotar as providências para que, no sistema integrado de gestão orçamentária e financeira, seja cumprido o disposto no art. 5º deste Decreto.

**Art. 13.** Cabe à Secretaria de Estado da Transparência e Controle – SETC acompanhar a aplicação deste Decreto, objetivando o seu fiel cumprimento, podendo analisar a concessão, pagamento e a prestação de contas das passagens aéreas, bem como solicitar informações complementares.

**Art. 14.** Será da responsabilidade do dirigente de cada órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual a fiscalização da correta aplicação deste Decreto na concessão da passagem aérea em seu âmbito de atuação.

§ 1º O dirigente, de que trata o “caput” deste artigo, deverá indicar o setor ou a pessoa responsável pelo acompanhamento, controle, análise e gestão de passagens aéreas.

§ 2º A fiscalização realizada pelo órgão de controle não exime a responsabilidade do dirigente, de que trata o “caput” deste artigo, na correta aplicação do presente Decreto.

**Art. 15.** Aplicam-se subsidiariamente, para as concessões de passagens aéreas, as normas do Decreto nº 239, de 17 de janeiro de 2023.

**Art. 16.** As empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo Estadual poderão editar seus próprios regulamentos referentes à concessão e prestação de contas de passagens aéreas ou, por conveniência administrativa, adotar as normas previstas neste Decreto.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 20 de setembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

***FÁBIO MITIDIERI***  
***GOVERNADOR DO ESTADO***

***Jorge Araújo Filho***  
***Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil***

***Walter Pereira Lima***  
***Secretário Especial de Gestão das Contratações,***  
***Licitações e Logística***

***Sarah Tarsila Araujo Andreozzi***  
***Secretária de Estado da Fazenda***

***Silvana Maria Lisboa Lima***  
***Secretária de Estado da Transparência e Controle***

***Cristiano Barreto Guimarães***  
***Secretário Especial de Governo***

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2023**